



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.001522/2009-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.535 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente ERALDO DE PAULA E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA PARCIAL AO DIREITO EM QUE SE FUNDA O PLEITO. EFEITOS.

Considera-se desistência parcial do Recurso Voluntário o pagamento referente ao principal do crédito discutido nos autos, sem no entanto recolher o valor dos juros/multa, por questionamento.

PAGAMENTO - §2º DO ARTIGO 78 RICARF - DESISTÊNCIA DO RECURSO

De acordo com o §2º do artigo 78 do RICARF, o pedido de parcelamento, a confissão irretroatável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Por força do princípio processual da eventualidade da defesa, o contribuinte deve alegar toda a matéria de defesa que tiver na impugnação, pena de não mais poder fazê-lo em momento posterior em face do fenômeno processual da preclusão consumativa. Em consequência, o argumento de defesa somente levantado no recurso voluntário não pode ser conhecido, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 16/21, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2005, que trata: 1) da glosa da dedução de incentivo, no valor de R\$ 60,00; e 2) da omissão de rendimentos tributáveis recebidos da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.440,15, com IRRF de R\$ 43,20, e do Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 14.591,57, com IRRF de R\$ 94,40.

O contribuinte apresentou a Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL de fls. 12/15, que foi indeferida, conforme consta à fl. 6.

Tendo tomado ciência do indeferimento da SRL em 30/01/2009 (fl. 23), o contribuinte apresentou, em 27/02/2009, a impugnação de fls. 2/5, acompanhada dos documentos de fls. 6/8, abaixo resumida.

O impugnante apresenta demonstrativo do salário recebido em 2006 (fl. 2), no qual corrige pela taxa Selic o IRRF e o INSS, e apresenta a relação de suas despesas do ano necessárias à manutenção de seu padrão de vida (fl. 4). Ele reconhece uma diferença de imposto a pagar no valor de R\$ 925,52, que já recolheu (DARF à fl. 8). Pede também que se considerem os fatos apresentados na ocasião da apresentação da SRL.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 24/04/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de previdência oficial está comprovada nos autos
 - b) os juros de mora aplicados são improcedentes
 - c) crédito tributário em cobrança no presente processo já foi extinto
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Da Admissibilidade do Recurso.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 16.031,72.

Da análise do recurso, verifica-se que o contribuinte apresentou um DARF, recolhido em 23/04/2013, referente ao pagamento total do principal (campo 7) remanescente da decisão da DRJ, no valor de R\$ 1.462,22, acrescido da multa, que chama de reduzida (campo 8), no valor de R\$ 767,66, total de R\$ 2.229,88. No entanto, não recolheu o valor dos juros (campo 9) por não “reconhecer”.

Apesar de o recorrente questionar no recurso a decisão da DRJ com relação ao crédito discutido, tem-se que o pagamento caracteriza desistência do contencioso, tendo em vista que reconhece como devido, nos termos do art. 78 e parágrafos do RICARF :

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis

Permanece em discussão apenas a questão dos juros devidos no recolhimento do débito da Notificação de Lançamento, o que o recorrente contesta como não devidos.

No entanto, verifica-se que esta matéria foi trazida apenas em grau de recurso, em relação à qual não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância. Portanto, não pode ser apreciada em sede de recurso voluntário em face da ocorrência do fenômeno processual da preclusão consumativa.

Conforme folhas de nº 47, o pagamento não foi utilizado, encontra-se disponível. Portanto, quando da cobrança do valor da Notificação de Lançamento remanescente, conforme decisão da DRJ, pela Unidade Preparadora, a mesma deverá utilizar o DARF recolhido para abatimento do valor, tendo em vista que o contribuinte utilizou-se como data de vencimento do DARF recolhido, a data de 30/04/2013.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

